PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2022

Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, que "Dispõe sobre o estatuto de defesa, controle e proteção dos animais e dá outras providências".

Autora: Vereadora Protetora Carol Dedonatti

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica acrescida a alínea q ao inciso VII e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 2º da Lei Complementar nº 196, de 12 de novembro de 2012, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** [...]

[...]

VII- [...]

[...]

q – confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado.

[...]

§ 1º Entende-se como confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

§ 2º A restrição à liberdade de locomoção ocorre por qualquer meio de aprisionamento permanente ou rotineiro do animal a um objeto estacionário por período superior a 12 (doze) horas diárias.

§ 3º Nos casos de impossibilidade temporária por falta de outro meio de contenção, o animal será preso a uma corrente do tipo vaivém, que proporcione espaço suficiente para se movimentar, de acordo com as suas necessidades.

§ 4º A liberdade de locomoção do animal deve ser oferecida de modo a não causar quaisquer ferimentos, dores ou angústias." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de março de 2022.

Protetora Carol Dedonatti
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Inicialmente esclarecemos que sendo os cães os animais que mais comumente são encontrados nas situações descritas neste projeto de lei, utilizaremos os mesmos para embasar nossa justificativa, ressaltando que não só os cães que passam por essa prática cruel de privação de locomoção.

Conforme estudos científicos, os cães, enquanto animais sociais, necessitam da socialização para poderem desenvolver-se de forma saudável. Se permanecerem acorrentados ou confinados a uma área exígua durante horas, dias, meses ou até anos, podem sofrer sérios danos emocionais e físicos devido aos efeitos acumulados do isolamento, da frustração e do tédio, podendo até tornarem-se agressivos. Dentre os danos físicos a que estão sujeitos os animais amarrados ou acorrentados, contam-se as feridas e os cortes na pele e músculos do pescoço em resultado dos puxões das amarras. Há também o risco do animal poder asfixiar ao tentar libertar-se, no caso de corrente ou amarra se enrolar e prender.

É inquestionável que todo e qualquer tutor de um animal, bem como o Poder Público, deve garantir o bem-estar dos animais, e com isso é necessário ter em mente que existem cinco liberdades que podem ser consideradas como básicas. Deste modo os animais têm direito e devem viver livres: livres de fome e sede; livres de medo e estresse; livres de desconforto; livres de dor, ferimentos e doenças; livres para expressar o comportamento normal da sua espécie.

Diante do exposto, apresento o presente Projeto de Lei Complementar contando com os Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa para sua aprovação.